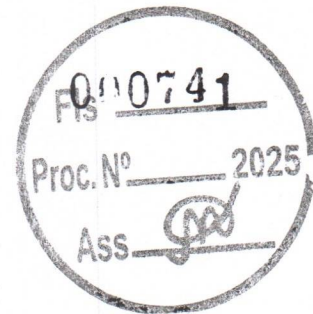




PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1061/2025

INTERESSADO/A: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

PROCEDIMENTO: Concorrência Pública

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº. 1061/2025, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer sobre a licitação na modalidade concorrência nº. 008/2025, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA.

Trata-se da análise do aviso de republicação de licitação da concorrência 008/2025, tendo em vista que o aviso de licitação com data de abertura no dia 27 de março de 2025, às 09h00. Destaca-se que, participou do processo licitatório os licitantes COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, S. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e E. C. VERAS E SERVIÇOS LTDA, que após análise das documentações feitas pela equipe de Comissão permanente de licitação, a empresa COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA foi considerada habilitada por atender as exigências editalícias.

Após análise, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

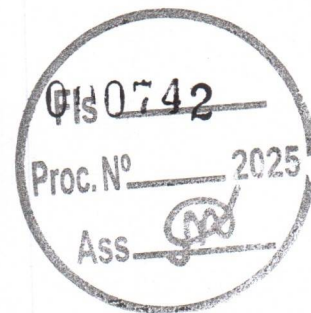
DA ANÁLISE

1. DA FASE INTERNA

Considerando que esta Assessoria já se manifestou a respeito da fase interna através do Parecer Inicial exarado no dia 05 de março de 2025, esta análise será voltada apenas para a fase externa, ou seja, a realização propriamente dita do certame.

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei 14.133/2021, que dispõe no art. 18.



1.3 DO PROCESSO LICITATÓRIO

ETP;

Solicitação para abertura de processo licitatório;

Justificativa para Contratação;

Convenio celebrado entre a Secretaria Demandante;

Projeto Básico;

Despacho;

Autuação da Comissão Permanente de Licitação;

Previsão orçamentária;

Parecer Jurídico Inicial opinando pelo prosseguimento do feito;

Edital e seus anexos Publicação do Aviso de Licitação Concorrência Pública n. 002/2024;

Ata de Sessão;

Documentos de Habilitação e Proposta da empresa;

Parecer Jurídico Final;

Conforme consta nos autos, foi aberta a sessão pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente às 10h10 do dia 27 de março de 2025, na qual a empresa COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.420.590/0001-21 participou sendo CLASSIFICADA e HABILITADA.

Houve intenção de recurso da empresa PHENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA que foi DEFERIDO.

Sendo assim, a licitante COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, foi considerada VENCEDORA pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública, tendo em vista que toda a documentação de habilitação apresentada estava em conformidade com a exigida no Edital.

CONCLUSÃO

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14,133/21 e alterações posteriores. Não se incluem no âmbito da análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória



do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração. Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta assessoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, podendo o Órgão gestor, caso conveniente e oportuno, promover através da autoridade competente a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 008/2025, a pessoa jurídica COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no prazo da assinatura, visto que tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização do fornecimento licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos. Oportunamente, orienta-se que, por se tratar de processo de Registro de Preços, e, por conceituação doutrinária, recomenda-se que na formalização contratual não se extinga o saldo da Ata em um único ato, para assim não incorrer em irregularidade.

Segue os autos para a consideração superior para os demais procedimentos cabíveis.

É o parecer.

Chapadina, 24 de abril de 2025.

Samara Nisley

Samara Nisley Furtado Lima de Ananias
Assessoria Jurídica do Município de Chapadina/MA

Samara Nisley Furtado Lima
Assessoria Jurídica
OAB 27329/MA

